



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:	SUA COMUNICAÇÃO DE:	NOSSA REFERÊNCIA	NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
Of.º n.º 292/XII/1.ª	11/03/2014	Of.º n.º 9988/2014 Proc.º n.º 132/2012 – L.º 115	17/04/2014

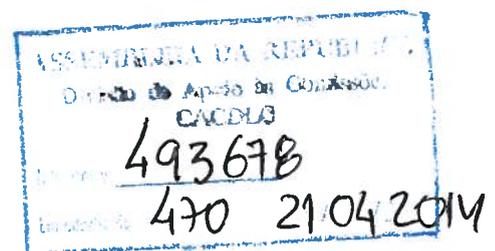
ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 523/XII/3.ª (PSD/CDS-PP)**

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, bem como informação sobre o assunto elaborada no seu Gabinete.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Projecto de proposta de Lei que introduz a primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva lei

Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer relativamente à proposta de Lei que introduz a primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva lei.

Foi formulado parecer pelo Gabinete de Sua Excelência a Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República.

Tal como aí se refere, as normas em causa não nos suscitam particulares questões interpretativas e são o resultado esperado da decisão do Tribunal Constitucional constante do Acórdão n.º 781/2013, sendo certo que este Conselho Superior, em parecer elaborado a 13 de Junho de 2012, já anteriormente havia alertado para tal questão, suscitando as maiores reservas de conformidade constitucional face à impossibilidade de recurso aos tribunais administrativos.

Assim, tendo já sido elaborado parecer a tal projecto de Lei pelo Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, e concordando com o seu teor, mostrando-se o mesmo bem fundamentado, o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do disposto no art.º 27º, alínea h) do Estatuto do Ministério Público, adere a tal parecer.

Lisboa, 16 de Abril de 2014

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público,
José Carlos Fernandes

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Despacho:

Informação n.º: GA140097

Proc.º n.º 132/2012

L.º 115

Assunto: Parecer: Projecto de Lei n.º 523/XII (PSD-CDS/PP) que introduz a primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva lei.

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro
Vice-Procurador Geral da República
Excelência,**

Conforme determinado, sob a forma de Informação, elabora-se o seguinte *Parecer*.

2

Parecer

A Assembleia da República através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de *parecer* no que respeita ao Projecto de Lei que introduz a primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva lei, da iniciativa dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS/PP. O projecto que nos foi remetido contempla unicamente três normativos, o primeiro que determina o respectivo objecto, o segundo que implementa alterações a cinco normas do diploma e o terceiro que impõe a revogação do n.º 2, do artigo 59.º, da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

*

A fundamentação constante do Projecto de Lei é suficientemente clara naquilo que constitui a razão de ser principal das alterações que são promovidas.

A iniciativa pretende introduzir alterações na Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto - na sequência da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 243, de 16 de Dezembro de 2013 – e revogar o n.º 2 do artigo 59.º (Aplicação de sanções disciplinares) da Lei n.º 38/2012 de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adoptando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

Nesse sentido, as alterações propostas terão como consequência que “as decisões proferidas pelos colégios arbitrais do Tribunal Arbitral do Desporto, no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária, sejam sempre passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes concordarem em recorrer para a câmara de recurso do Tribunal Arbitral do Desporto, expressamente prescindindo de vir a recorrer da respectiva decisão.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

3
Por outro lado, e para manter o princípio da celeridade na resolução de litígios desportivos, propõem a adopção da natureza urgente do recurso para Tribunal Central Administrativo e a introdução da regra do recurso directo para o Tribunal Arbitral do Desporto de decisões do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, proferidas em primeira instância no exercício do poder jurisdicional e de decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

O Tribunal Arbitral do Desporto passará também a poder avocar a competência de resolução dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas sem ser em via de recurso, caso a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 30 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 60 dias.

*

Em jeito de conclusão dir-se-á que as normas em causa não nos suscitam particulares questões interpretativas e são o resultado esperado da decisão do Tribunal Constitucional a que já se fez menção.

As regras a introduzir salvaguardam a admissibilidade de recurso, quem detém legitimidade para o efeito e todo o regime processual específico para o efeito.

A norma que introduz a possibilidade das partes prescindirem da faculdade de recurso para o Tribunal Administrativo é perfeitamente compreensível face à natureza dos litígios em questão e não oferece dúvidas legais porquanto se trata de um direito processualmente disponível.

Nada mais se nos oferece dizer.

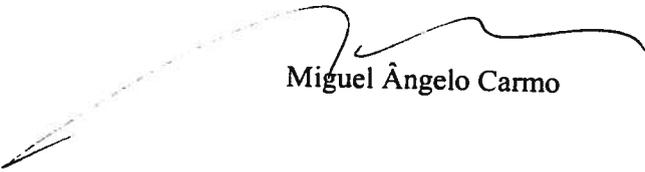
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

4

E é o que tenho a honra de levar ao superior conhecimento de Vossa Excelência para apreciação e decisão, antes da eventual ordem remessa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na Assembleia da República

Lisboa, 2014-03-25

O assessor,


Miguel Ângelo Carmo